



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053434-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IZAURA NATALIN FERRAZ, é agravada ANDREIA PEREIRA FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de Instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Instrumento n. 2053434-93.2025.8.26.0000

Agravante: Izaura Natalin Ferraz

Agravada: Andreia Pereira Ferraz

**Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da
Comarca de Campinas**

MM. Juiz de Direito: Leonardo Manso Vicentin

Voto n. 12.827

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: AFASTAMENTO DO LAR. (1) HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ART. 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) PARA A UTILIZAÇÃO DO RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU OU REVOGOU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS. (2) DA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE QUAL O RECURSO ADEQUADO PARA ATACAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE A CONCESSÃO OU A REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI N. 11.340/06. (3) IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A DECISÃO QUE CONCEDE OU REVOGA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IRRECORRÍVEL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUBTRAIR DA PARTE A POSSIBILIDADE DE RECORRER DA DECISÃO, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DA LEI MARIA DA PENHA, QUE TEM POR ESCOPO A PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS. (4) CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA HÍBRIDA DA MATÉRIA. PRECEDENTES. (5) MÉRITO. ANIMOSIDADE ENTRE FAMILIARES (MÃE E FILHA). EVENTUAIS QUESTÕES FAMILIARES NÃO RESOLVIDAS. MATÉRIA QUE A AGRAVANTE PODERIA DEBATER NO ÂMBITO CÍVEL, POR MEIO DAS AÇÕES PRÓPRIAS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE REVOGOU UMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS: AFASTAMENTO DO LAR. (6) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo ao prever que caberá Recurso em Sentido Estrito, da decisão, despacho ou sentença, nas hipóteses: (a) que não receber a denúncia ou a queixa; (b) que concluir pela incompetência do juízo; (c) que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; (d) que pronunciar o réu; (e) que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (f) que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; (g) que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; (h) que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; (i) que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; (j) que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; (k) que conceder, negar ou revogar livramento condicional; (l) que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; (m) que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; (n) que denegar a apelação ou a julgar deserta; (o) que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; (p) que decidir sobre a unificação de penas; (q) que decidir o incidente de falsidade; (r) que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; (s) que impuser medida de segurança por transgressão de outra; (t) que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; (u) que revogar a medida de segurança; (v) que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; (x) que converter a multa em detenção ou em prisão simples; (w) que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. Embora parte da doutrina entenda que o rol apresentado pelo art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo ("numerus clausus"), há parcela da doutrina que tem admitido a interpretação extensiva do mencionado rol para inserção de novas hipóteses, desde que verse sobre situação equivalente (um exemplo clássico é que se admite o Recurso em Sentido Estrito com fundamento no inciso I, do art. 581, do Código de Processo Penal, na hipótese de rejeição do aditamento da denúncia ou da queixa-crime, por meio da interpretação extensiva). Inteligência da doutrina de Eugênio Pacelli, Douglas Fischer, Renato Brasileiro de Lima, Marco Antonio Marques da Silva, Jayme Walmer de Freitas e Guilherme de Souza Nucci. Não há, portanto, qualquer permissivo legal para a interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que "concede ou revoga medidas protetivas de urgência". Também não há qualquer hipótese equivalente no mencionado rol que pudesse permitir interpretação extensiva.

2. Antes de ingressar na questão de fundo acerca do recurso adequado para atacar decisão interlocutória que versa sobre a concessão ou a revogação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, faz-se necessário analisar a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. A despeito daqueles que entendem de modo contrário, o princípio da taxatividade dos recursos é claro ao estabelecer que os recursos dependem de previsão legal, de modo que as suas hipóteses de cabimento devem estar enumeradas em um rol taxativo, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Todavia, mesmo quando o sistema processual penal prevê, taxativamente, a utilização de um recurso específico, existe previsão legal de que "salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro" (art. 579, "caput", do Código de Processo Penal). É o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que a doutrina e a jurisprudência chamam de princípio da fungibilidade dos recursos. Inteligência da doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro de Lima. Reconhecimento da existência de controvérsia doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha. Precedentes do STJ (REsp 1.847.146/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. em 20/05/2020 – DJe de 20/05/2020 e AgRg no AREsp 1.500.868/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 06/08/2019 – DJe de 22/08/2019) e do TJSP (AI 2177580-80.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Bueno de Camargo – 15ª Câmara de Direito Criminal – j. de 29/09/2023 – DJe de 29/09/2023; RS 0031312-72.2022.8.26.0050 – Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 31/08/2023 – DJe de 31/08/2023; Ap. 1500751-80.2021.8.26.0258 – Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli – 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 08/08/2023 – DJe de 11/08/2023; RS 1500265-90.2022.8.26.0604 – Rel. Des. Camargo Aranha Filho – 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 30/06/2023 – DJe de 30/06/2023; RS 0000167-45.2023.8.26.0411 – Rel. Des. Ely Amioka – 8ª Câmara de Direito Criminal – j. em 30/05/2023 – DJe de 30/05/2023; AI 2300580-54.2022.8.26.0000 – Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/05/2023 – DJe de 14/05/2023; AI 2099077-79.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Pinheiro Franco – 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 04/11/2022 – DJe de 04/11/2022; AI 2027000-72.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro – 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 26/08/2022 – DJe de 26/08/2022 e RESE 0001051-08.2021.8.26.0294 – Rel. Des. Grassi Neto – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/05/2022 – DJe 25/05/2022).

3. Impossibilidade de considerar a decisão que concede ou revoga medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica, irrecorrível. A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As disposições da Lei Maria da Penha encontram-se em contexto de proteção a grupos vulneráveis, sobretudo de mulheres vítimas das mais variadas formas de violência, atraindo a proteção dos direitos humanos e gerando a obrigação do Estado de prevenir e coibir, administrativa, civil e criminalmente, quaisquer atos que possam gerar violações ao seu núcleo de proteção. Assim, não é lógico que, por uma omissão legislativa, conclua-se pela irrecorribilidade de decisões judiciais relacionadas a medidas protetivas de urgência fixadas no contexto de violência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

doméstica, sejam elas de natureza concessiva ou denegatória. É dizer: a omissão não pode significar a vedação completa ao recurso, sobretudo em tema com reflexos em questões de direitos humanos. Afinal, segundo o Min. CARLOS MAXIMILIANO, do STF, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões impossíveis".

4. Recurso cabível contra decisão que concede ou revoga medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica. Tratando-se de decisão interlocutória e de hipótese não contemplada no rol do art. 581, do Código de Processo Penal, entendo que o recurso adequado para impugnação da matéria é o Agravo de Instrumento, sobretudo à luz da natureza híbrida da matéria atinente à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 13, da Lei n. 11.340/06 e o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (RHC 190.047/RJ – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. em 16/11/2023 – DJe 20/11/2023) e do TJSP (AI 2040924-19.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Ulysses Gonçalves Junior – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 21/09/2023 – DJe de 25/09/2023; AI 2090062-52.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/07/23 – DJe de 28/07/2023; AI 2158500-33.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Airton Vieira – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/07/2023 – DJe de 10/07/2023; AI 2213583-68.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Fátima Gomes – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 31/01/2023 – DJe de 31/01/2023 e AI 2039984-25.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Silmar Fernandes – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 17/01/2023 – DJe de 17/01/2023). Inteligência da doutrina de Valéria Diez Scarance Fernandes.

5. Mérito. As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, nos termos do art. 19 e §§, da Lei n. 11.340/06, e são deferidas segundo um Juízo de excepcionalidade, sobretudo por restringirem direitos fundamentais de liberdade e propriedade. Bem por isso que referidas medidas devem possuir prazo exíguo, no limite do estritamente necessário para cessar a ameaça ou violência à vítima, devendo ser periodicamente revista a necessidade de suas manutenções. No caso, verifica-se dos documentos juntados aos autos a existência de grande animosidade entre os familiares, que o clima entre as partes é péssimo, existindo alguma disputa no que concerne a eventuais questões familiares não resolvidas. A manutenção da decisão (afastamento do lar) traria um distanciamento das finalidades inerentes às medidas protetivas de urgência, até porque, possuem elas natureza cautelar e são fixadas em um Juízo de excepcionalidade. Trata-se de matéria cuja agravante poderia debater no âmbito cível, por meio das ações próprias cabíveis. Contudo, a agravante preferiu ingressar com ação que visa exclusivamente o deferimento de medidas cautelares, as quais podem ser deferidas "inaudita altera pars", como ocorreu na espécie, com base em informações de prática criminosa (injúria), que não guarda proporcionalidade e adequação com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

a medida pleiteada, afastamento do lar. Assim, não sendo proporcional a medida requerida pela agravante, não há falar-se em reforma da decisão. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à necessidade de observância do princípio da proporcionalidade e da adequação nas medidas protetivas de urgência: (AgRg no REsp 1.775.341/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Terceira Seção – j. em 12/4/2023 - DJe de 14/4/2023). Em suma, não há nos autos elementos que permitam concluir pela necessidade da manutenção da medida protetiva de urgência (afastamento do lar), uma vez não demonstrado que a ofendida permaneceu em situação de risco que justifique a restrição da liberdade de ir e vir, devendo-se ressaltar que, caso ela venha a se sentir ameaçada ou intimidada de qualquer forma, poderá pleitear a concessão de novas medidas protetivas.

6. Recurso de Agravo de Instrumento improvido.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Izaura Natalin Ferraz**, contra a decisão de fls. 20, na qual se revogou "apenas a determinação de afastamento do lar" e determinou "a manutenção das demais medidas já estipuladas pela decisão judicial de fls. 29/32", concedidas em favor da agravante.

Inconformada, recorre a agravante, requerendo: **(a)** seja o recurso recebido e processado em seu efeito devolutivo com a concessão do efeito suspensivo; **(b)** seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento para que seja totalmente reformada a decisão de fls. 83, do processo n. 1500741-41.2025.8.26.0114 (fls. 01/11).

É o relatório.

I. Contextualização do caso concreto.

No caso em tela, as medidas protetivas de urgência foram deferidas no dia 28 de janeiro de 2025, pelo MM. Juiz de Direito da Vara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campinas:

"Vistos.

Trata-se de requerimento para **aplicação de medidas protetivas de urgência** ao argumento de violência doméstica e familiar.

O Ministério Público **requereu o acolhimento do pedido para imposição de medidas protetivas** à suposta autora dos fatos.

A ofendida narrou hipótese de violência moral consistente em injúria. As declarações prestadas pela vítima são verossímeis, coerentes e devem ser prestigiadas nesta fase inicial de cognição sumária, sobretudo em se considerando que, em regra, os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar não têm testemunhas.

Posteriormente, com o aprofundamento das investigações e encerramento do inquérito policial, as medidas protetivas poderão ser ampliadas, restringidas ou revogadas, conforme seja necessário.

Dessa forma, para preservação da integridade física e psíquica da ofendida, **DEFIRO em seu favor as seguintes medidas protetivas:**

(a) afastamento da agressora do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

(b) fixação de limite mínimo de 200 metros de distância entre agressora e vítima, familiares e testemunhas;

(c) proibição de contato da agressora com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio que seja;

(d) proibição da agressora frequentar o local de trabalho e a casa da vítima, situada à RUA SALVADOR MELILO JACOBUCI, 111, fundos. F 19 997450528, CJ HAB FEAC, Campinas;

(e) proibição da agressora frequentar os locais habitualmente frequentados pela vítima, tais como igreja, comércio, clube, academia, dentre outros.

Tais proibições incluem qualquer tipo de manifestação em relação aos fatos apurados à vítima e familiares em qualquer rede social.

As medidas são excepcionais e se destinam à proteção da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima, razão pela qual deverão permanecer válidas e vigentes até que a vítima não se encontre mais em situação de risco, situação que será apurada dentro do período de 6 meses a contar da presente decisão. Caso, porém, a própria vítima, a qualquer momento, manifeste voluntariamente, livre de qualquer coação, que não deseja mais que as medidas protetivas permaneçam vigentes, tornem conclusos para sua revogação.

Autorizo, outrossim, que a agressora, no momento em que seja afastado do lar, possa retirar do imóvel e levar consigo, todos os seus pertences pessoais, documentos e medicamentos.

Caso a vítima deseje, poderá instalar em seu aparelho celular o aplicativo chamado "SOS Mulher" (passível de ser baixado pelos sistemas Apple ou Android). Uma vez realizado o *download* do aplicativo, a vítima deverá realizar o cadastro dos seus dados pessoais (CPF, RG, Nome Completo, Nome da mãe e Data de nascimento), além do número do presente processo, passível de ser encontrado na parte superior da primeira folha dessa decisão. Caso o agressor descumpra a medida protetiva, basta que a vítima pegue seu celular, acesse o aplicativo "SOS Mulher" e aperte o botão existente dentro do aplicativo durante cinco segundos. Isso fará com que a viatura da Polícia Militar mais próxima da vítima seja enviada e chegue rapidamente ao local de onde foi emitido o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sinal.

A vítima também poderá entrar em contato com a equipe responsável pelo Programa GAMA da Guarda Municipal, pelo telefone 153, ou comparecer presencialmente, na sala Lilás, localizada na Base do Centro da Guarda Municipal, na Avenida Moraes Salles, s/n, de segunda a sexta, das 8h às 16h, onde receberá as orientações sobre o funcionamento.

Para o cumprimento das medidas protetivas ora concedidas, se necessário, fica DEFERIDO desde já o concurso de força policial.

A presente decisão servirá de ofício à Polícia Militar, se necessário, e ao IIRGD.

O agressor deverá ser cientificado de que sua prisão preventiva poderá ser decretada para garantir execução das medidas protetivas, caso as descumpra.

Frustrada a intimação pessoal do averiguado, abra-se vista ao Ministério Público e, inexistindo outros endereços para intimação, providenciem-se as pesquisas *online* de praxe e no SAJ, bem como oficie-se as empresas de telefonia, se necessário. Desde já, determino que se expeça, concomitantemente, tantos mandados quantos forem necessários para a sua localização. Sendo negativas as pesquisas e diligências, defiro, desde já, a intimação por edital.

Frustrada a tentativa de intimação da vítima no endereço por ela fornecido, sem que tenha atualizado eventual mudança nos autos, reputa-se intimada acerca desta decisão, nos termos do que prevê o Enunciado 17 do FONAVID.

Se instaurado o inquérito policial, DETERMINO que nele seja apensado o presente pedido.

As medidas protetivas vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima (artigo 19, §6º, da Lei 11.340/06). Contudo, com vistas a que tais medidas não durem *ad eternum*, situação que geraria inegável insegurança jurídica ao ofensor, determina-se que, caso o inquérito policial não seja instaurado no prazo de 6 (seis) meses, deverá a vítima ser intimada, via oficial de justiça, para que informe se persiste risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, devendo ela, em caso positivo, justificar qual conduta atual tem sido praticada pelo agressor, apresentando, se o caso, prova documental que ampare suas alegações (STJ, HC 605113, julgado em 08/11/2022). Na hipótese, porém, de a vítima não ser encontrada pelo oficial de justiça ou manifestar que não se encontra mais em risco, as medidas protetivas serão automaticamente revogadas.

Caso o inquérito policial seja arquivado antes do decurso de 6 meses ou seja julgada extinta a punibilidade do ofensor, bem como se houver sentença/acórdão transitado em julgado no feito principal, fica desde já determinada a intimação pessoal da vítima, via Oficial de Justiça, para que informe se persiste risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, devendo ela, em caso positivo, justificar qual conduta atual tem sido praticada pelo agressor, apresentando, se o caso, prova documental que ampare suas alegações (STJ, HC 605113, julgado em 08/11/2022).

Deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente a versão apresentada pela vítima e, caso ela diga possuir documentos que amparem suas alegações, mas não os apresente ao Oficial de Justiça, deverá este orientá-la a comparecer, em até 05 (cinco) dias, no Cartório deste Juízo em posse dos documentos que reputar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

importantes. Na hipótese, porém, de a vítima não ser encontrada pelo oficial de justiça ou informe que não se encontra mais em situação de risco, tornem conclusos para revogação das medidas protetivas.

Quando a presente medida cautelar tiver alcançado sua finalidade (com a intimação dos envolvidos), archive-se provisoriamente este procedimento, com as anotações e comunicações de estilo, inclusive as relativas à sala de armas e objetos apreendidos, se o caso. **O arquivamento do expediente pelo atingimento de sua finalidade NÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.**

Da mesma forma, o arquivamento do presente processo cautelar, para fins administrativos, não acarreta a extinção das medidas protetivas, as quais somente perderão sua validade e vigência mediante decisão judicial que expressamente assim determine.

Caso uma das partes a serem intimadas resida em uma das comarcas pertencentes à Central Compartilhada, expeça-se o necessário mandado, ficando determinado o cumprimento com prazo urgente-plantão.

Intimem-se as partes.

Servirá a presente como mandado/ofício/carta precatória.

[...]" (fls. 29/32, dos autos do processo n. 1500741-41.2025.8.26.0114).

Em 07 de fevereiro de 2025, o MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campinas, revogou parcialmente as medidas protetivas de urgência fixadas, a saber:

"Vistos.

Fls. 70/71: Ciente.

Diante do cenário generalizado de desinteligências entre as envolvidas (mãe e filha) por conta de problemas de convivência diversos, envolvendo assuntos relacionados à propriedade, divisão de bens, regulamentação de visitas aos netos e etc. e firme no parecer ministerial retro, **REVOGO** apenas a determinação de afastamento do lar e determino a manutenção das demais medidas já estipuladas pela decisão judicial de fls. 29/32.

Sem prejuízo, requeiro seja a autora dos fatos expressamente advertida de que, na hipótese de descumprimento das medidas protetivas, poderá ter contra si decretada sua prisão preventiva, com fulcro no art. 313, III, CPP, além de responder pelo crime do art. 24-A, da Lei 11340/06.

Cobre-se a devolução do mandado de constatação expedido às fls. 55/56, independente de cumprimento.

Intime-se.

[...]" (fls. 20, deste Agravo de Instrumento).

Irresignada, a defesa de **Izaura Natalin** interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

acima, na qual se revogou "apenas a determinação de afastamento do lar" e determinou "a manutenção das demais medidas já estipuladas pela decisão judicial de fls. 29/32", concedidas em favor da agravante.

Estes são os fatos.

II. Do não cabimento do Recurso em Sentido Estrito para atacar decisão que concedeu ou revogou medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

As hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito estão previstas no art. 581, do Código de Processo Penal, a saber:

"Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que a lei admita a revogação;
XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não
persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei."

Embora parte da doutrina entenda que o rol apresentado pelo art. 581, do Código de Processo Penal, é taxativo ("numerus clausus"), há parcela da doutrina que tem admitido a interpretação extensiva do mencionado rol para inserção de novas hipóteses, desde que verse sobre situação equivalente. Um exemplo clássico é que se admite o Recurso em Sentido Estrito com fundamento no inciso I ("*não receber a denúncia ou a queixa*"), do art. 581, do Código de Processo Penal, na hipótese de rejeição do aditamento da denúncia ou da queixa-crime, por meio da interpretação extensiva.

A esse respeito, trago as lições de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, sobre o tema:

"O recurso em sentido estrito, diz o próprio nome, está previsto na legislação processual penal para situações bem específicas. Não por outra razão que se refere que as hipóteses em que é admitido o recurso em sentido estrito são taxativas ou *numerus clausus*. Conquanto quase todas previstas no art. 581, CPP (na parte em que ainda vigente), tenham por finalidade a contraposição a decisões de natureza interlocutória, entende-se que há casos (como exceções daquelas situações enquadráveis no art. 593, CPP) em que o recurso em sentido estrito também será manejado contra decisões que têm certo cunho de definitividade, diferindo, na essência, daquelas tidas tecnicamente como sendo de natureza interlocutória. É preciso enfatizar, ainda, que, como regra, decisões de natureza interlocutória não são recorríveis. Portanto, está-se diante de situações em que a previsibilidade recursal é excepcionalidade.

Nada obstante se sustente estar diante de recursos previstos de modo taxativo, tal circunstância não pode conduzir a uma interpretação literal das regras abstratas. É preciso contextualizar as previsões criadas quando da edição do Código de Processo Penal com os dias atuais, notadamente em face da existência de procedimentos esparsos e fora da codificação.

Há de se enfatizar que a principal questão está em separar as decisões que se enquadrem na categoria das *sentenças* daquelas *interlocutórias*.

As sentenças julgam o mérito da ação penal, estando relacionadas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

portanto, à apreciação da pretensão punitiva. Em relação a elas, cabe a apelação. Já as interlocutórias, mais que os despachos de mera ordenação processual, resolvem questões processuais (interlocutórias simples), sem implicar na sua extinção. Apenas excepcionalmente, quando efetivamente implicam na extinção do processo, são chamadas de interlocutórias mistas.

Pode ocorrer ainda que referidas decisões não extingam o processo, mas apenas uma fase bem delimitada do procedimento, como ocorre em relação à decisão de pronúncia. Nesse caso, são também classificadas como interlocutórias mistas, porque, ao contrário das *simples*, põem termo a uma fase procedimental.

Entende-se relevante se fazer também a separação entre as decisões interlocutórias mistas e as decisões com força de definitivas, porque estas, diferentemente daquelas, submetem-se, como adiante visto, ao recurso de apelação. 'As decisões com força de definitivas também encerram o processo – daí o motivo de serem consideradas *definitivas* – com julgamento do mérito. Explicite-se: com julgamento do mérito, mas não do mérito da *pretensão punitiva*, e, sim, de procedimento de natureza incidental, para o qual não seja previsto o recurso em sentido' (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Por fim, pode-se estabelecer uma regra: antes de se cogitar de qualquer outro recurso, primeiro se deve acorrer aos dispositivos do art. 581, CPP, pois, como já dito, tratam de situações excepcionais e, exatamente por isto, são taxativas. Em não havendo o enquadramento da hipótese concreta às previsões abstratas do artigo em comento, aí sim se poderá cogitar da incidência de outras normas recursais, oportunamente destacadas.

(Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Atlas S.A., 2014 - grifou-se).

Igualmente, a doutrina de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**:

"Parte minoritária da doutrina sustenta que a enumeração das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito prevista no art. 581 é taxativa, não admitindo ampliação para contemplar outras hipóteses. Prevalece, no entanto, o entendimento no sentido da possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito.

Diante das constantes mudanças sofridas pela legislação processual penal nos últimos anos (v.g., Leis 11.689, 11.690/08, 11.719/08 e 12.403/11), não se revela razoável a estagnação das hipóteses de cabimento do RESE, sobretudo se levarmos em consideração que o projeto de lei que versa sobre a mudança do título do CPP que cuida dos recursos ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Até mesmo para não se criar um desequilíbrio entre as partes, violando a paridade de armas, não se pode admitir que a acusação fique privada de um instrumento para a impugnação de decisões proferidas por juiz de 1ª instância, se a defesa tem sempre a possibilidade de impetrar ordem de *habeas corpus*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Na verdade, o que não se admite é a ampliação para casos em que a lei evidentemente quis excluir. Exemplificando, na hipótese de *recebimento* da peça acusatória, não se pode cogitar do cabimento do RESE, já que ficou clara a intenção do legislador de só admitir o recurso quando houver o não recebimento da inicial acusatória. Porém, como a lei prevê o cabimento de RESE contra a decisão que não receber a denúncia ou a queixa, não há razão lógica para não se admitir o cabimento do recurso também para a hipótese de rejeição do aditamento. Cuida-se, na verdade, de omissão involuntária do legislador, que pode ser suprida pela interpretação extensiva. Destarte, essa interpretação extensiva só não será cabível quando se verificar que a lei intencionalmente excluiu, por omissão, a hipótese contrária à decisão expressamente prevista. Assim, a *contrário sensu* dos incisos do art. 581, não cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que concluir pela competência do juízo (CPP, art. 581, II), que julgar improcedentes as exceções (CPP, art. 581, III), etc." (Manual de Processo Penal: volume único, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora JusPODIVM, 2016).

Não divergem do entendimento acima **MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA** e **JAYME WALMER DE FREITAS**, que reconhecem a possibilidade de interpretação extensiva do rol:

"É cabível nos casos taxativos de despachos e decisões interlocutórias previstas no rol do art. 581 do Código de Processo Penal.

A enumeração é fechada porque o Código de Processo Penal adotou o *princípio da irrecorribilidade das interlocutórias*, de modo que os casos do dispositivo afiguram-se como exceção a essa regra.

Conquanto a opinião predominante seja a de que o rol é exaustivo, tem-se admitido a interpretação extensiva para inserção de novas hipóteses, como quando a hipótese esteja implícita na previsão legal, ou seja, desde que verse sobre situação equivalente. É caso de interpretação extensiva, na qual, observada uma imprecisão ou insuficiência legal, corrige-se a expressão verbal da norma, por reconhecer que a regra já previa a situação; entretanto, não foi clara na redação.

Assim, a jurisprudência admite que, no art. 581, I, também se inclua a decisão que rejeita o aditamento da denúncia ou queixa, bem como o despacho que recebe a denúncia com capitulação diversa da indicada pelo Ministério Público ou querelante, por equivaler a uma rejeição da inicial.

É admitido também da decisão que desclassifica crimes da competência do Tribunal do Júri, por equivaler à impronúncia para uns e à incompetência relativa para outros. Também se tem admitido o manejo do recurso em sentido estrito na hipótese em que o juiz suspende o andamento do processo pela revelia do réu, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, por equivaler à suspensão do processo em virtude de questão prejudicial (CPP, art. 581, XVI).

Com as modificações trazidas pela Lei n. 12.403/2011, no que tange ao tema *prisão, medidas cautelares e liberdade provisória*, novidade surgiu com a disposição do art. 315, que exige fundamentação na decisão que decreta, substitui ou denega a prisão preventiva, mas abarca seu cabimento contra a decisão que indefere o pedido constitutivo ou contra a que o revoga, especialmente porque a substituição demanda precedente decreto preventivo, existe equivalência de situações, conduzindo à interpretação de aplicação do mesmo inciso autorizador do recurso em sentido estrito.

A irrecorribilidade das interlocutórias traz como consequência a não preclusão dessas decisões, que podem voltar a ser impugnadas como preliminar de apelação. Exemplo: a exceção de incompetência não foi acolhida, poderá, então, o excipiente vencido postular a reforma da decisão em preliminar de apelação."

(Código de Processo Penal comentado, Editora Saraiva, 2012).

Por fim, o escólio de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"...admissão da interpretação extensiva, mas não da analogia: nas palavras de Greco Filho 'o rol legal é taxativo, não comportando ampliação por analogia, porque é exceptivo da regra da irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restrita. A interpretação extensiva não amplia a conteúdo da norma; somente reconhece que determinada hipótese é por ela regida, ainda que a sua expressão verbal não seja perfeita' (Manual de processo penal, p. 320). Exemplo disso pode observar-se na rejeição do aditamento à denúncia, que equivale à decisão de não recebimento da denúncia, prevista no art. 581, I. Dá-se à rejeição do aditamento uma interpretação extensiva, pois não deixa de ser um afastamento do direito de agir do Estado-acusação, manifestado pela ação penal. Cabe, então, recurso em sentido estrito."

(Código de Processo Penal Comentado, 20ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021).

Digo eu.

No caso dos autos, embora a decisão proferida pelo Juízo de Origem tenha natureza interlocutória, ela não se enquadra entre as hipóteses previstas para o cabimento de Recurso em Sentido Estrito (art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

581, do Código de Processo Penal). Não há, portanto, qualquer permissivo legal para a interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que "concede ou revoga medidas protetivas de urgência". **Também não há qualquer hipótese equivalente no mencionado rol que pudesse permitir, sob o meu ponto de vista, interpretação extensiva.**

Assim, entendo que o Recurso em Sentido Estrito não é o recurso adequado para atacar decisão interlocutória que versa sobre a concessão ou a revogação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06. No entanto, conforme abaixo se verá, isso não significa que a decisão é irrecorrível.

III. Do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.

Antes de ingressar na questão de fundo acerca do recurso adequado para atacar decisão interlocutória que versa sobre a concessão ou a revogação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, faz-se necessário analisar a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Com efeito, a despeito daqueles que entendem de modo contrário, o princípio da taxatividade dos recursos é claro ao estabelecer que os recursos dependem de previsão legal, de modo que as suas hipóteses de cabimento devem estar enumeradas em um rol taxativo, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, a doutrina de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO** e **ANTONIO SCARANCE FERNANDES**:

"Os recursos dependem de previsão legal, de modo que o rol dos recursos e as hipóteses de cabimento configuram um elenco taxativo. Isso porque, na tentativa de equilibrar as garantias do valor justiça e do valor certeza, não se pode admitir que a via recursal permaneça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

infinitamente aberta, o que sacrificaria o princípio da segurança jurídica: a possibilidade de revisão das decisões judiciais há de ser prevista em lei."

(**Recursos no Processo Penal**, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

E, em não havendo recurso específico para que o interessado alcance a tutela jurisdicional, o sistema processual penal constitucional ainda possibilita ao interessado, caso queira, a utilização das "ações de impugnação autônomas", como ocorre com o "Habeas Corpus" e com o Mandado de Segurança, a depender da espécie de constrangimento ilegal ou de violação de direito líquido e certo que se esteja a sofrer.

Todavia, mesmo quando o sistema processual penal prevê, taxativamente, a utilização de um recurso específico, existe previsão legal de que *"salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro"* (art. 579, "caput", do Código de Processo Penal). É o que a doutrina e a jurisprudência chamam de princípio da fungibilidade dos recursos.

Novamente trago os ensinamentos de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES** sobre o tema:

"Pelo princípio da fungibilidade, previsto expressamente no CPP pelo art. 579, o recurso erroneamente interposto pode ser conhecido pelo outro, desde que não haja má-fé. Há, nesse caso, aproveitamento do recurso erroneamente interposto, mediante sua conversão no adequado, em homenagem ao princípio de que o processo não deve sacrificar o fundo pela forma.

Observe-se, antes de tudo, que o princípio da fungibilidade só pode operar quando se trate de recursos sem fundamentação vinculada (apelação contra decisão de juiz singular e recurso em sentido estrito, por exemplo), não quando se trate de recursos com requisitos de admissibilidade próprios, como, por exemplo, a apelação contra a decisão do Júri, o recurso extraordinário e o recurso especial.

Mas o que deve se entender por má-fé?

O Código de Processo Civil de 1939, no art. 810, reconhecia expressamente o princípio da fungibilidade, impedindo-o quando houvesse erro grosseiro ou má-fé. Doutrina e jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

encontraram grande dificuldade em estabelecer a conceituação do erro grosseiro e da má-fé, tanto assim que o estatuto processual civil vigente silenciou sobre o princípio e suas causas impeditivas de aplicação.

Mas, existindo para o processo penal a regra do art. 579 CPP, pode ser útil recordar a conceituação de má-fé e de erro grosseiro, à época do Código de Processo Civil de 1939, para verificar sua eventual aplicabilidade na interpretação do dispositivo processual penal.

O erro grosseiro poderia ser aferido por algumas circunstâncias objetivas, como, por exemplo, a disposição expressa e incontestada de lei indicando o recurso cabível, sem divergência na doutrina e na jurisprudência.

Quanto à má-fé, também se indicavam casuisticamente algumas circunstâncias que a caracterizariam: a) usar do recurso impróprio no prazo maior, por estar perdido o prazo do recurso cabível; b) valer-se de recurso de maior devolutibilidade para escapar à coisa julgada formal; c) protelar o processo, ao lançar mão de recurso mais demorado; d) provocar apenas divergência jurisprudencial, para assegurar-se, depois, outro recurso (Pontes de Miranda)."

(**Recursos no Processo Penal**, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Outrossim, as lições de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"Princípio da fungibilidade dos recursos

Significa que a interposição de um recurso por outro, inexistindo má-fé ou erro grosseiro, não impedirá que seja ele processado e conhecido. Assim, caso a parte esteja em dúvida, por exemplo, se é caso de interposição de recurso em sentido estrito ou apelação, mesmo porque a matéria é inédita ou controversa na doutrina e na jurisprudência, é plausível que a opção feita seja devidamente encaminhada para a instância superior, merecendo ser devidamente avaliada.

Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição. A má fé surge em variados aspectos, embora o mais saliente seja a utilização de um determinado recurso unicamente para contornar a perda do prazo do realmente cabível. Exemplo de aceitação de fungibilidade: pode-se conhecer a carta testemunhável como recurso em sentido estrito, quando for denegado seguimento à apelação. Outro exemplo pode-se encontrar no conhecimento do agravo em execução como correição parcial, no caso da parte que se insurge contra a expedição de guia de recolhimento provisória."

(**Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 11ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 2014).

No mesmo sentido, trago à colação as lições de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Princípio da fungibilidade: a aplicação deste princípio está condicionada à inexistência de má-fé. Na visão da melhor doutrina, para se aferir a boa-fé do recorrente, ou, a contrario sensu, a sua má-fé, deve se demonstrar que o equívoco do recorrente não foi cometido de maneira deliberada, a fim de obter alguma vantagem de ordem processual de seu suposto lapso. A má-fé do recorrente é tida como presumida nas seguintes hipóteses: a) quando não for observado o prazo previsto em lei para o recurso adequado: caso a parte venha a interpor o recurso errado, porém, o fazendo no prazo legal do recurso adequado, presume-se que agiu de boa-fé. Por outro lado, se, a título de exemplo, a parte sucumbente, diante da perda do prazo para eventual apelação – 5 (cinco) dias, nos termos do art. 593 do CPP –, interpor recurso extraordinário para tentar se beneficiar de seu prazo mais elástico – 15 (quinze) dias –, afigura-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto presumida sua má-fé; b) erro grosseiro: a aplicação do princípio da fungibilidade só é possível quando houver dúvida objetiva sobre o recurso adequado, situação em que o ordenamento jurídico tolera a interposição do recurso inadequado, desde que dentro do prazo legal do recurso correto. Exemplificando, como há dispositivo expresso no CPP acerca do recurso adequado contra a sentença definitiva de condenação proferida por juiz singular – apelação (CPP, art. 593, I) –, deve-se concluir que não será possível a aplicação do princípio da fungibilidade se, em tal hipótese, houver a interposição de recurso extraordinário pela parte prejudicada. Afinal, como a lei é expressa acerca do recurso adequado, inexistindo qualquer controvérsia doutrinária ou jurisprudencial sobre a matéria, o equívoco cometido pelo recorrente deve ser tido por grosseiro, o que acaba por inviabilizar a aplicação da fungibilidade. Como se pode perceber, o princípio da fungibilidade não visa resguardar a parte do erro grosseiro do profissional, mas tão somente evitar que controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao recurso adequado causem prejuízo ao recorrente."

(**Código de Processo Penal Comentado**, 1ª edição, Editora JusPODIVM, 2016).

Assim, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário verificar a ausência de erro grosseiro e de dúvida objetiva sobre o recurso adequado.

E, afastada a hipótese de erro grosseiro, é preciso perquirir sobre a existência de dúvida objetiva sobre o recurso adequado.

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Em julgados recentes, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de controvérsia doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha e a necessidade de verificação, pelo Tribunal de Justiça, sobre a possibilidade (ou não) de aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

"[...]

Ab initio, verifico a inobservância do princípio da fungibilidade recursal no acórdão recorrido, não obstante a ausência de má-fé, erro grosseiro e interposto dentro do prazo de interposição para o agravo de instrumento.

É consabido a divergência doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, entendimento este assente nesta Corte Superior. Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 579 do Código de Processo Penal, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro". 2. "É consabido a divergência doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, entendimento este assente nesta Corte Superior" (REsp n. 1.704.310/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 29/11/2017). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1500868, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2019).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ADMISSÃO PARCIAL DA ACUSAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o art. 579 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. 2. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância admitiu parcialmente a acusação, para pronunciar o recorrente pelo crime de homicídio e absolvê-lo sumariamente pelo crime conexo. 3. O Tribunal de origem consignou que o recurso em sentido estrito - que impugnava a parte da decisão que absolvía o recorrente - foi interposto dentro do prazo de 5 dias previstos nos arts. 586 e 593 do Código de Processo Penal, o que demonstra ter havido um equívoco tão somente quanto ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

nomen iuris atribuído ao recurso interposto. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1597691, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017).

Desse modo, mister a cassação do acórdão recorrido, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, e apreciado o pleito da concessão das medidas protetivas, estando prejudicado o pedido de liminar."

(STJ – REsp 1.847.146/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. em 20/05/2020 – DJe de 20/05/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 579 do Código de Processo Penal, salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

2. 'É consabido a divergência doutrinária em relação ao recurso cabível em face do deferimento de medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, entendimento este assente nesta Corte Superior' (REsp n. 1.704.310/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 29/11/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – AgRg no AREsp 1.500.868/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 06/08/2019 – DJe de 22/08/2019).

Nessa mesma linha de divergência doutrinária em relação ao recurso cabível, este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido ora o Recurso em Sentido Estrito, ora o Agravo de Instrumento, conforme os seguintes precedentes:

"Agravo de Instrumento: revogação das medidas protetivas. Recurso: Defesa. Admissibilidade do recurso: aplicação do princípio da fungibilidade. Manutenção das medidas protetivas: necessidade, para salvaguarda da Vítima. Recurso não provido."

(TJSP – AI 2177580-80.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Bueno de Camargo – 15ª Câmara de Direito Criminal – j. de 29/09/2023 – DJe de 29/09/2023);

"Recurso em Sentido Estrito - Medidas protetivas de urgência concedidas por alegação de violência doméstica - Revogação - Inexistência de previsão legal e de jurisprudência consolidada acerca do recurso cabível contra a decisão de indeferimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

revogação das medidas protetivas de urgência concedidas no âmbito de violência doméstica - Aplicação do princípio da fungibilidade - Recurso conhecido - Mérito - Possibilidade de revogação das medidas protetivas de urgência - Inexistência de provas acerca do risco iminente à vítima - Recorrente denunciado e processado pelos fatos narrados pela vítima, sobrevivendo a sua absolvição por insuficiência de provas - Não interposição de recurso contra a sentença absolutória, tampouco de manifestação da vítima nestes autos, informando a necessidade da manutenção das medidas protetivas - Prescindibilidade das medidas - Recurso provido."

(TJSP – RS 0031312-72.2022.8.26.0050 – **Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro** – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 31/08/2023 – DJe de 31/08/2023);

"Apelação. **Violência Doméstica**. Pleito objetivando a revogação das medidas protetivas. 1. Admissibilidade do recurso. Prevalência dos valores maiores ligados à proteção dos direitos humanos. **A ausência de indicação expressa na Lei Maria da Penha do instrumento recursal adequado para a discussão das decisões que tocam as medidas protetivas (concessivas e denegatórias), não implica afirmação da irrecorribilidade. Valores que tocam direitos humanos, que vão da tutela da integridade física da mulher e à tutela da liberdade do suposto autor.** 2. **Jurisprudência errática quanto ao recurso cabível. Dissídio jurisprudencial que estabelece um quadro razoável de dúvida sobre o recurso adequado. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal com o conhecimento do recurso. Medida que se mostra mais adequada no quadro protetivo dos direitos humanos, os quais tocam diretamente os fatos objeto do processo.** 3. Alegação de quebra de cadeia de custódia. Não ocorrência. O juízo quanto ao cabimento de medidas protetivas é de cognição sumária e, portanto, não comporta o revolvimento dos elementos probatórios. Ausência de constatação de vício na obtenção da prova, no exame limitado comportado pela via do presente instrumento. Observância do procedimento previsto no art. 158-A e seguintes do CPP. Preliminar rejeitada. 4. Pleito objetivando a revogação das medidas protetivas. Possibilidade. Decisão concessiva da ordem constitutiva que teve como fundamento o histórico de violência narrado pela vítima por ocasião da lavratura de boletim de ocorrência, no qual noticiou o recebimento de mensagens ofensivas supostamente enviadas pelo apelante. Queixa-crime ajuizada pela vítima para apurar a prática do crime de injúria, em decorrência do recebimento das mensagens, rejeitada por ausência de justa causa. Inquérito policial instaurado em decorrência dos fatos informados pela vítima quando da lavratura da ocorrência, cujo arquivamento foi requerido pelo Ministério Público. Ausência de notícias de descumprimento das medidas pelo apelante, ou mesmo da prática de qualquer das condutas que motivou a sua concessão. Manutenção das medidas que deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. Ausência de justificativas para a sua manutenção, diante do quadro estabelecido. 6. Recurso conhecido e provido."

(TJSP – Ap. 1500751-80.2021.8.26.0258 – **Rel. Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli** – 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 08/08/2023 – DJe de 11/08/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **Decisão que manteve a imposição das medidas protetivas previstas no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 11.340/2.006.** Insurgência defensiva requerendo sua revogação. **Recurso conhecido pelo princípio da fungibilidade.** Necessidade de aplicação da medida protetiva devidamente evidenciada e fundamentada. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJSP – RS 1500265-90.2022.8.26.0604 – **Rel. Des. Camargo Aranha Filho** – 16ª Câmara de Direito Criminal – j. em 30/06/2023 – DJe de 30/06/2023);

"Agravado de Instrumento Criminal - Pleito originário ajuizado como 'Recurso em Sentido Estrito'. **Pleito de revogação de medidas protetivas em favor da vítima – Situação não relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito – Recebimento como Agravado de Instrumento** - Índícios de prática delitiva – fatos que ocorreram na cidade de Flora Rica/SP, sendo o recorrente investigado pela prática de crime gravíssimo de estupro de vulnerável, perpetrado em transporte público escolar – presentes os requisitos para a decretação das medidas protetivas, eis que comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora - cabe ao recorrente adaptar-se à r. decisão ora atacada. Eventual ajuste favoravelmente concedido ao recorrente, poderá acarretar nítido prejuízo à vítima. Recurso desprovido."

(TJSP – RS 0000167-45.2023.8.26.0411 – **Rel. Des. Ely Amioka** – 8ª Câmara de Direito Criminal – j. em 30/05/2023 – DJe de 30/05/2023);

"Agravado de Instrumento - **Medidas protetivas de urgência fixadas em contexto de violência doméstica - Cabimento da via recursal - Dissídio jurisprudencial reconhecido - Princípio da fungibilidade que se aplica ao caso** - Agravante que se insurge contra decisão que decretou medidas protetivas de urgência a favor de sua ex-companheira - Decisão que deve ser mantida, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima – Agravado conhecido e desprovido."

(TJSP – AI 2300580-54.2022.8.26.0000 – **Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues** – 13ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/05/2023 – DJe de 14/05/2023);

"Agravado de instrumento. **Decisão que indeferiu pedido de revogação das medidas protetivas fixadas em desfavor do agravante. Inconformismo que deve ser recebido como Recurso em Sentido Estrito.** Caso revestido de nítidos reflexos penais, tanto é que foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos. Agravante, ademais, que já foi condenado definitivamente por delito de ameaça em face de Kelly, a reforçar, por ora, a necessidade de manutenção das medidas protetivas. Atual companheira do recorrente que pode requerer também medidas protetivas em desfavor de Kelly, sem prejuízo da manutenção das medidas tratadas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

nesses autos. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento conhecido como recurso em sentido estrito, sendo-lhe NEGADO PROVIMENTO."

(TJSP – AI 2099077-79.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Pinheiro Franco – 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 04/11/2022 – DJe de 04/11/2022);

"Agravo de instrumento. Revogação das medidas protetivas de urgência. Medidas protetivas em discussão com nítida natureza penal. Agravo sem previsão no Código de Processo Penal. Admissibilidade do agravo de instrumento, tendo em vista a controvérsia jurisprudencial sobre o tema e omissão da Lei Maria da Penha. No mérito, ausência de elementos suficientes para reformar a decisão atacada. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(TJSP – AI 2027000-72.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro – 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 26/08/2022 – DJe de 26/08/2022);

"Recurso em Sentido Estrito – Violência doméstica perpetrada pela ex-namorada contra o recorrente – Interposição contra indeferimento de medida protetiva de urgência – Situação não relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito – Recebimento enquanto Agravo de Instrumento – Necessidade de elementos mínimos indicativos da necessidade da medida prejudicial à agressora – Entendimento Descabe cogitar-se de Apelação eis que a decisão negando a concessão de medidas protetivas de urgência não pode ser tida como definitiva ou com força definitiva. O indeferimento desse tipo de pleito é momentâneo, podendo as medidas cautelares requeridas ser revistas a qualquer tempo (art. 19, §2º e §3º, da Lei n. 11.340/06). Não se pode olvidar, outrossim, que a situação não está relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, além do que, em se tratando de pedido de medidas cautelares, deve ser seguido o rito do CPC, pelo que se tem mais um motivo pelo qual o agravo de instrumento seria o recurso adequado à espécie. Quanto ao mérito do pedido, em casos de violência doméstica e familiar, caberá a concessão de medidas protetivas de urgência prejudiciais à agressora, quando comprovado nos autos o seu indispensável deferimento, para salvaguardar a integridade física e moral do ofendido, tal como no presente caso. Violência doméstica – Pedido de concessão de medidas protetivas efetuado por vítima do sexo masculino contra suposta agressora do sexo feminino – Cabimento – Entendimento à luz do princípio da igualdade entre homem e mulher previsto no art. 5º, I, da CF Não se perde de vista que a legislação estabelece que as ações penais envolvendo violência física ou moral que venha a ocorrer entre namorados ou cônjuges devem, para serem consideradas como sendo de competência do Juizado de Violência Doméstica, ter como motivação a "opressão à mulher", circunstância que se erigiria enquanto pressuposto de aplicação da já mencionada "Lei Maria da Penha". No que concerne ao sujeito ativo, não se questiona a relevância do sexo do agressor para o reconhecimento da competência do Juizado de Violência Doméstica. O agente poderá ser, portanto, tanto um homem, quanto uma mulher,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

desde que fique caracterizada a existência de um vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. A questão assume, contudo, contornos polêmicos, no que concerne à exigência legal de que a vítima seja mulher. Não obstante a literalidade das restrições impostas pelo legislador, no sentido de que os mecanismos previstos na Lei n. 11.340/2006 seriam destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, parece ser mais razoável empreender-se a interpretação de referida norma à luz do princípio constitucional que assegura a igualdade de gêneros no art. 5º, I, da CF, de tal modo a estender-se a tutela legal ali prevista também a vítimas do sexo masculino, desde que estas também estejam em situação de vulnerabilidade, eis que toda violência familiar é, independentemente do gênero envolvido, odiosa e, como tal, deve ser coibida e repelida."

(TJSP – RESE 0001051-08.2021.8.26.0294 – **Rel. Des. Grassi Neto** – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 19/05/2022 – DJe 25/05/2022).

Logo, pese embora a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial em relação ao recurso cabível, entendo adequado para atacar decisões que versam sobre a concessão ou a revogação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 o recurso de Agravo de Instrumento.

Explico.

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevendo, no seu art. 5º, quais os casos em que se estaria diante de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

E prevê formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no seu art. 7º, da Lei n. 11.340/06:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Dentro desse contexto de proteção, o legislador estabeleceu a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência que obrigam o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

agressor, em benefício da vítima, inclusive considerando crime o seu descumprimento:

"Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Deste modo, as disposições da Lei Maria da Penha encontram-se em contexto de proteção a grupos vulneráveis, sobretudo de mulheres vítimas das mais variadas formas de violência, atraindo a proteção dos direitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

humanos e gerando a obrigação do Estado de prevenir e coibir, administrativa, civil e criminalmente, quaisquer atos que possam gerar violações ao seu núcleo de proteção.

Assim, **não me parece lógico que, por uma omissão legislativa, conclua-se pela irrecorribilidade de decisões judiciais relacionadas a medidas protetivas de urgência fixadas no contexto de violência doméstica, sejam elas de natureza concessiva ou denegatória.** É dizer: a omissão não pode significar a vedação completa ao recurso, sobretudo em tema com reflexos em questões de direitos humanos. A bem da verdade, não precisaria socorrer-me do **Min. CARLOS MAXIMILIANO**, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, haja vista que a situação não comporta e não guarda necessidade de mirabolantes engenharias jurídicas em nível de interpretação, de hermenêutica jurídica, mesmo porque a gramatical é, de todas, a menos precisa, aquela que menos deve pesar, quando se analisa uma dada Norma. De toda a sorte, homenageando-o, fundamento:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.

Releva acrescentar o seguinte: 'É tão defectivo o sentido que deixa ficar sem efeito (a lei), como o que não faz produzir senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para preveni-las.'

Portanto, a exegese há de ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte um sentido contraditório com o fim colimado ou o caráter do autor, nem conducente a *conclusão física ou moralmente impossível*.

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduza a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade.

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

semelhante."

(*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª edição, Forense, 1992).

E, tratando-se de decisão interlocutória e de hipótese não contemplada no rol do art. 581, do Código de Processo Penal, entendo que o recurso adequado para impugnação da matéria é o Agravo de Instrumento, sobretudo à luz da natureza híbrida da matéria atinente à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 13, da Lei n. 11.340/06 e o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

Desta forma, vê-se que, os fatos em testilha, desafiam a interposição, em tese, do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 1.015, inciso I c/c arts. 294 a 310 do C.P.C./2015.

Nessa linha de inteligência, considerando que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 são tutela provisória de urgência, disciplinadas pelos arts. 296, 297, 299, 300, §1º, 309 e §único do Código de Processo Civil, o recurso próprio contra o deferimento cautelar das medidas protetivas, como medidas assecuratórias antecedentes, nos termos do inciso I do artigo 1015 do C.P.C., é o agravo de instrumento.

[...]

No ponto, é de se ter em conta que, a hibridez da Lei n.º 11.340/2006 admite a aplicação subsidiária de normas do C.P.P., do C.P.C. e das Leis n.º 8.069, de 13/07/1990, e n.º 10.741, de 01/10/2003, consoante o teor do art. 13 da referida lei especial protetiva à mulher. Nesse contexto, vê-se que, as medidas protetivas de urgência elencadas no artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006 têm seu procedimento adstrito ao C.P.C., conforme expressamente previsto no §4º do mesmo dispositivo legal.

No prumo dessa orientação, cabe destacar que, são requisitos à concessão das medidas protetivas de urgência, por sua natureza cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais se traduzem, na seara penal, no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis*, enquanto elementos que devem ser demonstrados mediante *summaria cognitio*, sendo exigível a plausibilidade do direito material e a potencialidade objetiva do risco alegados.

Ademais, tais pressupostos, inerentes ao instituto das medidas cautelares, atualmente inseridas como espécie ao gênero das tutelas de urgência (arts. 305 a 310 do C.P.C./2015), que não podem ser analisados isoladamente, eis que concorrentes, sendo que, na ausência de um deles, inviabilizada resulta a pretensão de urgência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, depreende-se que, a Magistrada primeva fundamentou a aplicação das medidas protetivas em desfavor do paciente, R., com esteio na necessidade de preservar a integridade física e resguardar a tranquilidade e segurança da vítima, [...], bem como dos seus familiares e testemunhas, vislumbrando, com base nas peças que compõe o caderno processual, a gravidade, em concreto, das condutas supostamente praticadas pelo paciente nomeado, cabendo enfatizar que, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância, até mesmo para subsidiar um decreto condenatório, mesma razão deve ser observada na decretação de medidas protetivas, as quais se revestem de caráter temporário e, frise-se, não antecipam juízo de culpa.

Nesta conjuntura, em observância ao conteúdo do decisum vergastado, inexistente violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir do ora paciente, bem como não se verifica, na espécie, em sede de cognição sumária (única cabível na estreita via da ação de habeas corpus), qualquer evidente teratologia ou manifesta ilegalidade no decisum ora atacado, que pudesse justificar eventual concessão da ordem de ofício, tendo-se em mente que, em conformidade com o artigo 93, inciso IX da C.R.F.B/1988, a Magistrada do IV Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Fórum Regional de Bangu, apontada como autoridade coautora, entendeu, segundo seu livre convencimento motivado e de acordo com os elementos do caso concreto, pela manutenção das medidas protetivas de urgência, **devendo o mérito da questão ser analisado por meio da via recursal correta, o agravo de instrumento, o qual possui procedimento próprio, a ensejar o contraditório pela agravada e posterior manifestação do órgão ministerial, bem como o exercício do direito de retratação pela Magistrada primeva, respeitando-se, assim, o devido processo legal.**

WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]"

(STJ – RHC 190.047/RJ – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. em 16/11/2023 – DJe 20/11/2023).

Em igual sentido, menciono os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive de minha Relatoria, que entendem pelo cabimento do recurso de Agravo de Instrumento:

"De proêmio, vale esclarecer que **as medidas protetivas elencadas no artigo 22, da Lei 11.340/2006, são de natureza jurídica ambivalente (cível e criminal), possibilitando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em conformidade como disposto no artigo 13, da Lei Maria da Penha. Cabível, se mostra possível a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que defere/indefer medidas protetivas, diante de sua natureza interlocutória (artigo 1015, do NCPC).** Não há que se falar em não conhecimento do recurso a pretexto de inexistência de previsão legal, pois há precedentes jurisprudenciais nesse sentido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(TJSP – AI 2040924-19.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Ulysses Gonçalves Junior – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 21/09/2023 – DJe de 25/09/2023);

"Inicialmente, anoto que não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do cabimento ou não do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que defere/indefere medidas protetivas de urgência, de acordo com o atual entendimento desta C. 10ª Câmara Criminal no sentido do cabimento do presente recurso em casos análogos (Agravo de Instrumento 2300854-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Data do Julgamento: 03/08/2022), conheço do presente recurso."

(TJSP – AI 2090062-52.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno – 10ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/07/23 – DJe de 28/07/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA CONCESSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admissibilidade do presente agravo de instrumento. Tratando-se de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e não se tratando de hipótese contemplada no rol do art. 581, do Código de Processo Penal, admite-se o agravo de instrumento para impugnação da matéria, sobretudo à luz da natureza híbrida da matéria atinente à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 13, da Lei n. 11.340/06 e o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: (HC 762.530/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma – j. em 6/12/2022 - DJe de 16/12/2022).

[...]

7. Recurso improvido."

(TJSP – AI 2158500-33.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Ailton Vieira – 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/07/2023 – DJe de 10/07/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que revogou medidas protetivas de urgência. Recurso que deve ser conhecido, por se tratar de decisão interlocutória, acerca de matéria de natureza cautelar (art. 13, da Lei 11.340/06) e que não possui previsão no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal - Medidas protetivas de urgência que não se mostram necessárias, diante da inexistência de novos episódios de violência ou ameaça desde a ocorrência dos fatos - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

(TJSP – AI 2213583-68.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Fátima Gomes – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 31/01/2023 – DJe de 31/01/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"*Ab initio*, revendo meu posicionamento anterior, reputo ser cabível o ajuizamento de Agravo de Instrumento no caso vertente eis que, por se tratar o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal *numerus clausus*, não admitindo o recurso em sentido estrito seu manejo nas hipóteses ali não previstas, deixar de se conhecer do presente recurso seria, em última instância, negar-se jurisdição, em afronta ao princípio do duplo grau a que as decisões judiciais se submetem."

(TJSP – AI 2039984-25.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Silmar Fernandes – 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 17/01/2023 – DJe de 17/01/2023).

No âmbito doutrinário, **VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES**, ao analisar a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível, também conclui pelo cabimento do Agravo de Instrumento:

"No que tange ao recurso cabível das decisões de deferimento, indeferimento ou substituição das medidas protetivas, não há uniformidade na doutrina e jurisprudência.

Há entendimento pelo cabimento de apelação criminal ou civil, recurso em sentido estrito, agravo de instrumento e correição parcial. Admite-se ainda *habeas corpus* e mandado de segurança.

Doutrinariamente, tem prevalecido o entendimento de que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO sustentam que, com base no art. 22, §4º, da Lei n. 11.340/2006, 'aquele se que sentir prejudicado pela decisão deve impetrar agravo de instrumento, na forma do Código de Processo Civil, dirigido a uma das Câmaras do Tribunal de Justiça.'

Adepto do mesmo entendimento, JAIME WALMER DE FREITAS refere:

'Importante novidade deriva da concessão, revisão ou substituição de uma das medidas protetivas de urgência. Qual o recurso que a parte poderá manejar? A lei previu. Aquela que se sentir prejudicada impetrará agravo de instrumento, na forma do CPC, dirigido a uma das Câmaras do Tribunal de Justiça. Torna-se aparentemente esdrúxula a hipótese, no entanto é o que se extrai do art. 22, §4º, da Lei 11340/2006, *verbis*: Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos parágrafos 5º e 6º do artigo 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

(**Lei Maria da Penha**, O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar, Editora Atlas S.A., 2015).

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

IV. Do mérito.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, nos termos do art. 19 e §§, da Lei n. 11.340/06, e são deferidas segundo um Juízo de excepcionalidade, sobretudo por restringirem direitos fundamentais de liberdade e propriedade. Bem por isso que referidas medidas devem possuir prazo exíguo, no limite do estritamente necessário para cessar a ameaça ou violência à vítima, devendo ser periodicamente revista a necessidade de suas manutenções.

É dos autos que as partes envolvidas são mãe e filha e, atualmente, moradoras no mesmo local. Segundo a vítima (mãe), ela seria a proprietária legítima do imóvel e a agravada (filha) a proíbe de ver a neta. No dia dos fatos, a agravada injuriou-a dizendo: *"folgada, você não trabalha vive nas custas de meu pai, você precisa ser tutelada"*, (fls. 01/02, Boletim de Ocorrência - processo n. 1500741-41.2025.8.26.0114).

Por outro lado, a agravada peticionou nos autos principais afirmando que *"na semana passada a vítima vindo de Andradas MG onde reside, simplesmente chegou no imóvel e acessando o imóvel indevidamente e inadvertidamente, adentrou nas dependências dos fundos, e iniciou brigas com a Autora Andreia e sua filha, a menor Julia. Não bastando, foi fazer um Boletim de Ocorrência com pedido de Medida Cautelar, que lhe foi deferida e aqui debatida!"* (fls. 70/71, do processo n. 1500741-41.2025.8.26.0114).

Então.

É de se ver que a discussão de fundo é também de cunho eminentemente patrimonial, certo que o afastamento da agravada da sua residência não resolveria a lide. Aliás, a própria defesa não nega a disputa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

patrimonial entre os litigantes, pois afirmou que *"D.Izaura tem a propriedade do bem desde 1979, bem este que adquiriu na constância do casamento com Sr. Acrésio, já falecido, e, agora, em virtude de reiteradas decisões judiciais equivocadas, ela está sendo obrigada a não residir em seu próprio bem, isso porque as medidas protetivas inicialmente deferidas com afastamento do lar da autora, são moduladas para a reintegração do lar da agressora."* (fls. 01/10). Por outro lado, a agravada afirma que a sua mãe mora na cidade de Andradas/MG, mas adentrou, indevidamente, no seu imóvel, iniciando as brigas (fls. 70/71, do processo n. 1500741-41.2025.8.26.0114).

Verifica-se dos documentos juntados aos autos a existência de grande animosidade entre os familiares, que o clima entre as partes é péssimo, existindo alguma disputa no que concerne a eventuais questões familiares não resolvidas.

A manutenção da decisão (afastamento do lar) traria um distanciamento das finalidades inerentes às medidas protetivas de urgência, até porque, possuem elas natureza cautelar e são fixadas em um Juízo de excepcionalidade. Neste sentido, foi o entendimento do Ministério Público:

"[...]

MM. Juiz:

Primeiramente, é preciso registrar que, com relação ao juízo competente para a apreciação do pedido de concessão das medidas protetivas de urgência, **vigora o princípio do juízo imediato.**

Nesse sentido, a vítima não só alegou que a residência em campinas é de sua propriedade, como também já foi intimada sobre a ordem judicial de fls. 29/32 no mesmo endereço (fls. 57).

Dito isso, não há que se falar em deslocamento de competência.

E, com todo o respeito às manifestações ministeriais de fls. 50 e 64, **entendo desnecessária a expedição de novos mandados de constatação.**

No caso, ainda, mais uma vez com respeito ao entendimento firmado pelo então promotor de justiça atuante às fls. 25/27, **manifesto-me apenas pela manutenção das medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06,** posto que suficientes à proteção esperada pela da ofendida diante da narrativa apresentada por ela em sede policial.

Por outro lado, **o pedido de afastamento do lar traz graves consequências àqueles que devem suportar seus efeitos,**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

motivo pelo qual o deferimento de tal cautelar não pode ser banalizado e deve ser cuidadosamente analisado frente aos elementos de informação efetivamente angariados. Nesse sentido, nesse momento, reputa-se não ser o caso, considerando o disposto no art. 282, §3º, do CPP. Além disso, em sede de cognição sumária, a gravidade em concreto da situação registrada às fls. 01/03 (crime de injúria entre parentes) e narrada pela vítima às fls. 13/21 (sem outros elementos de convicção) não guarda proporcionalidade com a medida pleiteada.

No mais, a imposição das medidas previstas no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", já implica o afastamento do(a) suposto(a) agressor(a), que deverá providenciar todas as condições necessárias para se afastar da ofendida.

Ademais, a narrativa, em verdade, denota um contexto generalizado de desinteligências entre as envolvidas (mãe e filha) por conta de problemas de convivência diversos.

Por tal motivo, assuntos relacionados à propriedade, divisão de bens, regulamentação de visitas aos netos etc., devem ser pleiteadas perante o juízo cível, competente para a análise destas questões, posto que o processo penal não é expediente adequado para tanto.

Oportuno destacar que não há quaisquer impedimentos à nova análise do pedido, caso ocorram novos fatos ou sejam juntados outros elementos de informação que corroborem o alegado.

Mas, por ora, ante o exposto, o Ministério Público opina pela revogação da determinação de afastamento do lar e pela manutenção das demais medidas já estipuladas pela decisão judicial de fls. 29/32.

Sem prejuízo, requeiro seja a autora dos fatos expressamente advertida de que, na hipótese de descumprimento das medidas protetivas, poderá ter contra si decretada prisão preventiva, com fulcro no art. 313, III, CPP, além de responder pelo crime do art. 24-A, da Lei 11340/06.

[...]" (fls. 74/75, dos autos do processo n. 1500741-41.2025.8.26.0114).

Aliás, conforme afirmado na decisão agravada, **"diante do cenário generalizado de desinteligências entre as envolvidas (mãe e filha) por conta de problemas de convivência diversos, envolvendo assuntos relacionados à propriedade, divisão de bens, regulamentação de visitas aos netos e etc. e firme no parecer ministerial retro, revogo apenas a determinação de afastamento do lar e determino a manutenção das demais medidas já estipuladas pela decisão judicial de fls. 29/32"** (fls. 20, deste Agravo de Instrumento - grifei).

Portanto, trata-se de matéria que a agravante poderia debater

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

no âmbito cível, por meio das ações próprias cabíveis. Contudo, a agravante preferiu ingressar com ação que visa exclusivamente ao deferimento de medidas cautelares, as quais podem ser deferidas "inaudita altera pars", como ocorreu na espécie, com base em informações de prática criminosa (injúria), que não guarda proporcionalidade e adequação com a medida pleiteada, afastamento do lar.

Não sendo proporcional a medida requerida pela agravante, não há falar-se em reforma da decisão de fls. 83. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à necessidade de observância do princípio da proporcionalidade e da adequação nas medidas protetivas de urgência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

[...]

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida."

(STJ - AgRg no REsp 1.775.341/SP – Rel. Min. Sebastião Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Júnior - Terceira Seção – j. em 12/4/2023 - DJe de 14/4/2023).

Em suma, não há nos autos elementos que permitam concluir pela necessidade da manutenção da medida protetiva de urgência (afastamento do lar), uma vez não demonstrado que a ofendida permanece em situação de risco que justifique a restrição da liberdade de ir e vir, devendo-se ressaltar que, caso ela venha a se sentir ameaçada ou intimidada de qualquer forma, poderá pleitear a concessão de novas medidas protetivas.

V. Conclusão.

Portanto, como já assentado, medidas protetivas de urgência restringem direitos fundamentais, o que caracteriza uma excepcionalidade que reclama a constatação de um cenário de suficientes indícios de materialidade e autoria da violência alegada, atual ou iminente. Do contrário, estar-se-ia admitindo o uso indiscriminado dos institutos protetivos, criados para a defesa dos hipervulneráveis, para os fins de atender interesses outros que não aqueles objetivados pela lei protetiva.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de Instrumento.**

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator